

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.210, DE 2019

Veda a conferência de produtos em supermercados após a realização do pagamento pelo consumidor.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

I - RELATÓRIO

A proposição esmera-se em vedar a conferência de produtos em supermercados após a realização da compra. Supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais congêneres ficariam proibidos de proceder à conferência individualizada dos itens adquiridos pelo consumidor após a realização do pagamento dos produtos no caixa.

Às eventuais infrações a seus dispositivos seriam aplicadas as sanções previstas na Lei n. 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor. A entrada em vigor se daria na data de sua publicação.

A autora justifica a proposição alegando que a prática de conferência de mercadorias após a compra é abusiva, além de atentar contra o equilíbrio nas relações de consumo. Os fornecedores teriam uma capacidade informacional e econômica muito superior à capacidade dos consumidores, de forma que a proposição compensaria essa distorção. Ainda segundo a autora, haveria outros métodos menos invasivos para coibir o furto de mercadorias.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210606227700>



II - VOTO DO RELATOR

Tratamos de proposição focada em cuidar da dignidade dos consumidores. Seria proibida a realização de conferência de produtos em supermercados e outros estabelecimentos comerciais após a realização da compra.

Apesar da intenção elogiável da autora, julgamos que a prática de conferência, da forma como efetivamente é realizada, não atenta contra a dignidade dos clientes. Em verdade acreditamos que é uma medida positiva e de interesse dos clientes dos estabelecimentos de forma geral.

Sem dúvida seria uma situação muito constrangedora um determinado cliente ser submetido a qualquer tipo de triagem à qual outros clientes não foram submetidos. Neste caso inegavelmente haveria afronta a sua dignidade em decorrência do tratamento diferencial. Mas o processo de conferência, nos lugares em que é realizado, é feito de forma padronizada, abarcando, em princípio, todos os clientes.

É claro que o procedimento, muito mais do que flagrar eventuais meliantes que se misturam à massa de clientes, tem um alto poder de dissuasão, ou seja, o risco de ser flagrado faz com que o potencial meliante nem tente praticar o delito. O resultado não visível da prática é a efetiva redução do índice de perdas decorrentes de furtos. Uma operação com custos menores reflete-se nos preços oferecidos aos clientes, também menores.

A razoabilidade desses argumentos é refletida no comportamento observado do consumidor. A conferência de mercadorias não ocorre na maioria das redes de mercado varejista convencionais, entretanto a conferência ocorre com frequência nas redes voltadas ao que é conhecido como atacarejo. As redes dedicadas ao atacarejo caracteristicamente vendem mercadorias a preços menores por obra de um conjunto de operações com custos menores daqueles do varejo comum, dentre essas operações a própria prática de conferência de mercadorias. Se as filas nos caixas das redes de atacarejo estão sempre cheias, é óbvio concluir que o menor preço das mercadorias é mais importante para o consumidor do que o suposto



constrangimento arguido pela autora do projeto. Se um cliente se sente desconfortável com a situação, basta dirigir-se a uma rede que não faz a conferência e, portanto, pagar um pouco mais pelos custos decorrentes da facilitação da atividade de criminosos.

Infelizmente não é possível detectar, num mero olhar, quem é um cidadão com bons propósitos e quem é um criminoso. É um fato da vida que em meio a uma maioria de pessoas de boa conduta sempre existirão contraventores, e a necessidade de proteção do interesse social dá ensejo a práticas pontualmente desconfortáveis ao cidadão honesto. Se é constrangedor verificar mercadorias de todos os clientes indistintamente, o que se dizer então das revistas em aeroportos que obrigam alguns passageiros a tirar cintos e sapatos? Seria o caso de proibir tais revistas e facilitar a ação de bandidos? Certamente que não.

Em resumo, acreditamos que o constrangimento suscitado pela autora não tem razão de ser, pois a prática é aplicada a todos os clientes. Ademais sempre existirão mercados que não realizam tal prática, e o cliente inconformado com a conferência pode dirigir-se a tais mercados, que, em geral, praticam preços maiores.

Do exposto, **voto pela rejeição do Projeto de Lei n. 3.210/2019.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GLAUSTIN DA FOKUS
Relator

